



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

### Seção II Do Tempo de Efetivo Exercício

Art. 73. Será averbado, para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município de Ladário, e correspondente aos afastamentos por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto;

III - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da sua administração indireta;

IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de outros Municípios ou de Estados, inclusive nas respectivas autarquias e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal e sem prejuízo do vencimento;

V - licença prêmio assiduidade gozada;

VI - licença para repouso a gestante ou adotante;

VII - licença paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até seis meses, para cada período de cinco anos;

X - licença para mandato classista, exceto para fim de promoção;

XI - missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a administração municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;

XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XIII - suspensão preventiva, se inocentado no final;

XIV - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

XV - faltas por motivo de doença comprovada;

XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até dez dias após as eleições;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção por merecimento;

XVIII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, exceto para promoção por merecimento;

XIX - mandato de Vereador, exceto para promoção por merecimento, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.

### CAPÍTULO II DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 74. A freqüência dos servidores será apurada mediante verificação diária das entradas e saídas do servidor, por meio do ponto.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou em regulamento.

§ 3º Quando considerado de interesse público, o registro do ponto poderá ser dispensado para servidores que comprovadamente participarem de eventos técnicos, culturais, educacionais ou desportistas.

Art. 75. A apuração da freqüência terá por base o cumprimento da carga horária, definida para o cargo, dentro do período do expediente diário de trabalho nos órgãos ou entidades do Município.

§ 1º A falta ao serviço poderá ser abonada ou aceita a justificativa da ausência por titular de órgão da administração direta, de autarquia ou fundação, conforme regulamento específico.

§ 2º As faltas serão consideradas presença ao serviço para todos os fins, quando abonadas, e contadas para fins disciplinares, se justificadas.

Art. 76. Cabe ao Prefeito Municipal determinar o expediente diário das repartições públicas municipais.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

§ 1º O servidor deverá permanecer em serviço durante o expediente diário de trabalho e, quando convocado, para prestação de serviço extraordinário.º

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal declarar facultativo o ponto para repartições públicas Municipais ou suspender os seus trabalhos nos dias úteis.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não tiver se ausentado do serviço por mais de cinco dias no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º Os servidores que operam direta e permanentemente com raio X ou substâncias radiativas gozarão, por semestre, de vinte dias consecutivos de férias, vedada a acumulação.

§ 2º O profissional de educação, quando em atividade docente, gozará quarenta e cinco dias de férias por ano, assim distribuídos:

I - trinta dias no término do período letivo;

II - quinze dias entre duas etapas letivas.

§ 3º A convocação de profissional de educação para trabalhos de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos das férias será feita com a concordância do servidor.

§ 4º Gozarão férias de trinta dias o membro do magistério que:

I - por qualquer circunstância, estiver no exercício de função puramente administrativa;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

II - ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

III - for readaptado por laudos médicos em funções extra-classe.

Art. 78. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de sessenta dias, exceto no caso de licença para tratamento da própria saúde;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, ainda que descontínuos;

III – tiver se licenciado para acompanhar pessoa da família doente por mais de trinta dias ou para trato de interesse particular.

§ 1º Não serão consideradas falta ao serviço, para os fins deste artigo, as ausências decorrentes das situações destacados no art. 73 e as faltas abonadas e justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, grave ou incurável, licença à gestante ou adotante, suspensão preventiva, se absolvido ao final.

Art. 79. Às férias serão gozadas dentro dos doze meses subseqüentes àquele em que foi completado o período aquisitivo, que será contado a partir da regular entrada em exercício do cargo.

§ 1º O servidor que não gozar de suas férias até o término do período aquisitivo seguinte, perderá integralmente os direitos sobre o anterior, salvo imperiosa necessidade de serviço.

§ 2º O impedimento decorrente de necessidade de serviço, para o gozo de férias, não será presumido, devendo a chefia imediata fazer comunicação escrita do fato ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos para os devidos registros.

§ 3º Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo passará a ser contado da data do retorno do servidor à atividade.

§ 4º A contagem do período aquisitivo de férias será iniciada no retorno do servidor em todos os afastamentos sem vencimentos.

Art. 80. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, em período mínimo de dez dias.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. As férias poderão ser interrompidas, somente, no absoluto interesse do serviço, assegurado o direito a gozar os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

Art. 81. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 82. O servidor ao entrar no gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 83. O servidor em gozo de férias, por motivo de provimento em outro cargo, não será obrigado a interrompê-las, passando a contagem do prazo para a investidura a ser iniciado quando o servidor voltar ao serviço.

Art. 84. Cada órgão organizará uma escala de férias para os respectivos servidores, encaminhando ao órgão central de recursos humanos para os registros necessários.

Art. 85. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, ao ser exonerado desse cargo, receberá indenização nas seguintes condições:

I - quando optante pela remuneração do cargo efetivo, a remuneração habitual deste acrescida da gratificação pelo exercício do cargo em comissão;

II - a diferença entre a remuneração total do cargo comissionado e a do cargo efetivo, quando for optante da remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor que, ao se aposentar, permanecer no exercício de cargo em comissão, deverá ser indenizado pelos períodos de férias anteriores à aposentadoria.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Disposições Preliminares

Art. 86. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde do servidor;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante ou à adotante;

IV - prêmio por assiduidade;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VII - para atividade política;

VIII - para o trato de interesse particular;

IX - para o exercício de mandato classista;

X - para capacitação.

§ 1º Não se concederá as licenças referidas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X a servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos I, VI, VII, VIII, IX e X, que será de cinco anos.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos VI, VII e IX.

Art. 87. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimentos o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art. 88. Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor, quando esta concessão implicar na admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do substituído, exceto para gozo das férias anuais, licença para tratamento de saúde, à gestante ou para exercício de cargo de direção privativo da carreira.

Art. 89. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

§ 1º O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento terá considerado como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 2º O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de saúde do servidor ou pessoa da família.

Art. 90. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado, sob pena de cometer falta disciplinar.

### Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante, ou pela perícia médica oficial.

§ 1º É indispensável a inspeção médica para a concessão da licença, que será realizada pela perícia oficial ou previdência social e, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 92. A inspeção médica oficial será feita sob supervisão do órgão de administração de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Caso o servidor esteja ausente do Município de Ladário e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse sessenta dias.

§ 2º No caso da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no § 1º, somente serão aceitos laudos exarados por profissional ou órgão pericial do local onde se encontra o servidor.

§ 3º Quando não for negada a licença solicitada fora do Município, o servidor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, após o despacho denegatório, à perícia médica, a fim de ser submetido a nova inspeção.

Art. 93. A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por médico da perícia oficial do Município ou pela perícia da previdência social.

Art. 94. O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será encaminhado à perícia médica, para fins de aposentadoria por invalidez, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, esse prazo poderá ser prorrogado.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será encaminhado para nova inspeção médica, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado será requerida a sua aposentadoria à previdência social.

Art. 95. No processamento das licenças para tratamento de saúde, na readaptação ou na aposentadoria por invalidez, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 96. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 97. O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 98. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo e função, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 99. No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 100. O servidor licenciado para tratamento da própria saúde terá direito ao auxílio-doença pago pela previdência social, exceto a remuneração permanente referente aos primeiros quinze dias de afastamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, remuneração permanente corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao cargo.

Art. 101. Em caso de acidente de trabalho, salvo as despesas cobertas pelo sistema de previdência social, ou de doença profissional, correrá por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que poderá ser realizado em estabelecimento de assistência à saúde dentro ou fora do Município.

§ 1º Considera-se acidente no trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo ou função, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasiona a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, às condições de trabalho e exercício do cargo, assim como as resultantes de fato nele ocorrido, comprovado por sindicância e ou perícia médica realizada pela previdência



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

---

social.

Art. 102. Os casos de acidente em serviço ou doença profissional deverão ser apurados em sindicância sumária, onde deverá ser extraída a relação causa e efeito, assim como ser registrada no laudo da inspeção.

Parágrafo único. O laudo da inspeção deverá ser emitido por profissional ou comissão designada para este fim, e nele ser registrado a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional, a qual não poderia existir à época da admissão do servidor.

### **Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 103. A licença por motivo de doença em pessoa da família poderá ser concedida ao servidor que prove ser indispensável a sua assistência pessoal à pessoa doente e que esta não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito da licença que este artigo, os pais, os filhos e o cônjuge, bem como os que a estes são equiparados pela legislação vigente.

Art. 104. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observado as seguintes condições:

I - com remuneração pessoal e inerente ao cargo efetivo, até noventa meses;

II - com dois terços da remuneração pessoal e do cargo efetivo, se entre noventa e seis meses;

III - sem remuneração, se for excedido o prazo de doze meses.

Parágrafo único. Em cada período de dois anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, doze meses de licença, seguidos ou intercalados.

### **Seção III Da Licença à Gestante ou à Adotante**

Art. 105. À servidora gestante será concedida licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias, mediante inspeção médica, deduzido o valor do salário-maternidade pago pela previdência social.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

partir da ocorrência desse evento.

§ 3º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida a funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo anterior, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação, ou período que inspeção médica recomendar cuidados especiais.

Art. 106. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração conforme previsto no art. 105, pelo período:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 107. À servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ou adotante ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do primeiro mês após o parto, em valor equivalente ao salário-maternidade que vinha percebendo, na forma que dispuser o programa municipal específico.

### **Seção IV Da Licença Prêmio Assiduidade**

Art. 108. O servidor estável que, na data da publicação desta Lei Complementar, contar mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terá direito à licença prêmio assiduidade de um mês, para cada período de dois anos de efetivo exercício ininterrupto.

§ 1º São considerados como de efetivo exercício para concessão da licença prêmio assiduidade os afastamentos discriminados no art. 73 desta Lei Complementar, as ausências abonadas e as faltas justificadas.

§ 2º A remuneração no período de gozo da licença prêmio assiduidade corresponderá ao vencimento e vantagens pessoais e inerentes ao cargo/função percebida no mês imediatamente anterior ao do afastamento.

§ 3º O servidor que não tiver gozado a licença prêmio assiduidade, ao se aposentar poderá requerer indenização, em valor correspondente à remuneração referida no § 2º, pelos períodos concedidos e não gozados.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário - MS

Art. 109. Perderá o direito ao gozo da licença prêmio assiduidade, na forma do art. 108, o servidor que tiver registro no período aquisitivo de:

I - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, mesmo convertida em multa;

II – afastamento em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, por tempo superior noventa dias;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único. A apuração do período aquisitivo para a concessão da licença prêmio assiduidade será observado o seguinte:

I - as faltas injustificadas ao serviço retardarão a contagem do período aquisitivo na proporção de um mês, para cada falta cometida.

II - em caso de interrupção do exercício, conforme situações discriminadas no art. 109, a contagem do novo período recomeçará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 110. O gozo da licença prêmio assiduidade será requerida pelo servidor e depende da autorização do titular do respectivo órgão ou entidade de lotação, considerada a conveniência administrativa.

### Seção V Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 111. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo e função, sem perda dos vencimentos.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

### Seção VI

#### Da Licença Por Motivo de Deslocamento do Cônjugue

Art. 112. Ao servidor casado poderá ser concedida a licença, sem remuneração, quando o seu cônjuge ou companheiro seja servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública de Estado ou da União e for mandado servir *de ofício* em outra localidade ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal, em outro ponto do território estadual ou nacional.

§ 1º A licença deverá ser renovada anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada dano, e dependerá de pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

§ 2º Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado o abono ou justificativa.

Art. 113. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, *de ofício*, para outra localidade.

Art. 114. A licença por afastamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, desde que haja impedimento legal para o casamento e a convivência comprovada nos termos da lei.

### Seção VII

#### Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 115. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 1º Somente será concedida nova licença para trato de interesse particular, quando o servidor reassumir o cargo, após decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 2º A licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a um mês, e observado o limite estabelecido no caput.

Art. 116. Em caso de interesse público ou a pedido do servidor, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa, devendo o servidor ser, expressamente, notificado dessa decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: (67) 3226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

computada como falta ao trabalho.

Art. 117. Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 118. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou admitido temporariamente por prazo determinado não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

### Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 119. A licença para o desempenho de mandato classista em entidade de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 120. A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até duzentos servidores e mais um, para cada duzentos, no limite de dois servidores afastados nessa condição.

Art. 121. A licença para mandato classista será com remuneração do cargo e pessoal do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, uma única vez.

Parágrafo único. O servidor não poderá permanecer afastado em licença desempenho de mandato classista, por mais de cinco anos consecutivos, mesmo em caso de reeleição.

Art. 122. Será contado para fins de disponibilidade o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista

### Seção IX Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 123. O servidor efetivo candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e ao quinto dia útil seguinte ao término das eleições que tiver ocorrido.

Art. 124. Será necessariamente afastado, na forma do artigo anterior, o servidor efetivo ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou que tenha como atribuições a arrecadação e fiscalização tributária.

Art. 125. O afastamento do servidor eleito ficará sujeito às disposições do